

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

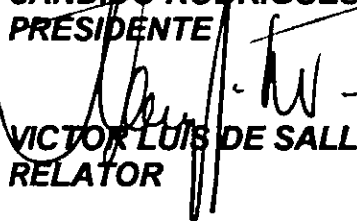
PROCESSO Nº: 10675/001.201/94-44
RECURSO Nº. : 110.290
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1993
RECORRENTE: RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.588

**IRPJ - EXERCÍCIOS 1990/93 - IMPUGNAÇÃO DADA COMO
INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO CORRETA DO LANÇAMENTO
AO SUJEITO PASSIVO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE
DEFESA** - A intimação do lançamento a sócio que, ademais, é
procurador reconhecido do sujeito passivo, não nulifica ou macula
o ato processual de ciência ao interessado do teor do Auto de
Infração. Por isso mesmo é intempestiva a impugnação
apresentada além do trintídio da referida intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **RADIADORES SÃO CRISTOVÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes
e Márcia Maria Lória Meira.



Processo nº 10675/001.201/94-44

2.

Recurso nº 110.290

Acórdão nº 103-17.588

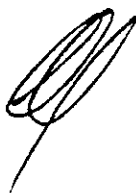
Recorrente: Radiadores São Cristóvão Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 582/586 entendeu de não tomar conhecimento da impugnação de fls. 566 a troco de uma suposta sua intempestividade. E neste sentido deixou consignado na pertinente Ementa que a fase litigiosa do procedimento fiscal "se instaura com a impugnação tempestiva da exigência".

No seu apelo de fls. 592/599 dirigido a este Conselho argui a parte recursante nulidade do veredicto monocrático dentro do fundamentado de cerceamento a seu constitucional direito de defesa pela não apreciação de mérito da peça impugnatória a nível singular e, a seguir, transcreve trecho mais substancial de seu petitório na instância de origem.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-17.588

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

O recurso é efetivamente tempestivo.

Ao que se verifica do processado a parte autuada está tentando tumultuar infrutiferamente o trâmite processual e, até, falta com a respectiva verdade material dos fatos.

Quando o veredicto monocrático enfrentou a peça contestatória para declará-la intempestiva, fê-lo a partir da impugnação de fls.566/568, sobrevivendo ao termo de revelia de fls.559. Isto porque, em verdade, esta contestação fôra protocolada em data de 27 de dezembro quando, sabidamente, tomara o autuado ciência da autuação em data de 27 de outubro do mesmo ano. Portanto largamente extemporâneo o pleito para instauração do contraditório.

Ocorre que a parte recursante, subsequentemente a aquele pedido, formulou nova impugnação, que denominou de recurso, dirigida à pertinente Delegacia de Julgamento, para ver reaberta a fase impugnatória, isto a troco de que a intimação do lançamento fôra feito em pessoa equivocada. De qualquer maneira este pleito foi enfrentado corretamente no veredicto monocrático haja vista que se demonstrou, com todo rigor, que a parte foi cientificado do lançamento primitivo através sua sócio, que inclusive possuía ampla e geral procuração de outro sócio, por sinal seu marido (fls. 42), fato este que poderia ser até relevante para a espécie dada a sua posição de proeminência no quadro societário.

Não há fundamento, assim, para se justificar a nulidade da intimação, tal como apregoadado para se declarar uma suposta apresentação tempestiva da impugnação. Via de consequência não vislumbrado o apregoadado cerceamento mas, ao reverso, desejo meramente procrastinatório do feito, embora conhecendo do recurso nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR